

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.12º - Delimitação negativa de incidência
- Assunto: Programa Regressar - Comparticipação de despesas de viagem pelo IEFP
- Processo: 26256, com despacho de 2024-05-12, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: Pretende a requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre a seguinte situação:
- Esteve a viver no estrangeiro cerca de 6 anos e voltou para Portugal em setembro de 2023, para trabalhar numa universidade com uma bolsa de investigação;
 - Candidatou-se ao Programa Regressar do Instituto do Emprego e Formação Profissional, na componente de comparticipação das despesas de viagem, tendo a primeira parte do apoio sido paga em dezembro de 2023.

Termos em que questiona se o apoio recebido está sujeito a tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e se o mesmo deve ser incluído na declaração de rendimento do ano de 2023 a entregar entre 01-04-2024 e 30-06-2024.

INFORMAÇÃO

1. O Programa Regressar foi criado pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 60/2019, de 28 de março, renovado e prolongado até 2023 através da RCM n.º 124/2020, de 31 de dezembro.
2. A Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, alterada pela Portaria n.º 373/2019, de 15 de outubro, pela Portaria n.º 36-A/2020, de 3 de fevereiro, pela Portaria n.º 23/2021, de 5 de maio, e pela Portaria n.º 114/2023 de 2 de maio, procedeu à definição da Medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar, que consiste na atribuição de um apoio financeiro a conceder pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., adiante designado por IEFP, I. P., diretamente aos destinatários, bem como da comparticipação em custos de transporte de bens e nos custos de viagem dos destinatários e respetivos membros do agregado familiar, que iniciem atividade laboral no território de Portugal continental.
3. Da leitura efetuada à legislação referida verifica-se que a medida tem como objetivo incentivar o regresso e a fixação de emigrantes ou familiares de emigrantes em Portugal, não se identificando nenhuma norma que especificamente afaste os valores atribuídos de incidência em IRS.
4. No entanto, os valores do apoio financeiro com a comparticipação das viagens, previsto no n.º 4 do artigo 5.º da Portaria n.º 214/2019, de 05 de julho, não têm enquadramento nas normas de incidência previstas no Código do IRS (em qualquer das suas categorias), pelo que, não existindo norma de incidência que especificamente preveja a tributação em sede de IRS dos valores atribuídos no âmbito da já referida Medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, não devem os mesmos ser incluídos na declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS.